



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 13847.000091/2003-24
Recurso n° : 129.777
Acórdão n° : 302-37.538
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : ROGÉRIO GONÇALVES FAVARO
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO I/SP

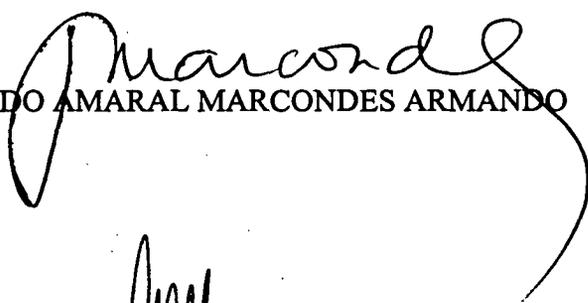
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL.

Cumpra decretar a nulidade de Notificação de Lançamento na qual não consta a menção da autoridade lançadora, omissão que tem o condão de viciar formalmente o lançamento, mormente quando o aludido vício é oposto pelo recorrente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por vício formal argüida pelo recorrente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em:

20 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo n° : 13847.000091/2003-24
Acórdão n° : 302-37.538

RELATÓRIO

Emitida Notificação de Lançamento de fl. 07, para exigir ITR e Contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR, exercício 1995, em nome de NEIVA TEDESCHI EUGÊNIO, aquela foi impugnada, tempestivamente, e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO I/SP, mediante a decisão de fls. 60/63, JULGOU PROCEDENTE o lançamento sub-rogando o débito, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional, ao adquirente do imóvel, Sr. José Favaro ou seus sucessores.

Em pesquisa nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal, fl. 66, verificou-se que o atual proprietário é o Sr. ROGÉRIO GONÇALVES FAVARO, o qual foi intimado da decisão do órgão julgador de primeiro grau.

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 79 e seguintes, onde invoca a nulidade do lançamento por vício formal, e no mérito reclama do VTN mínimo fixado por IN da Secretaria da Receita Federal.

A Repartição de origem, fls. 102, considerando a presença do arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado. ✓

É o relatório.

Processo n° : 13847.000091/2003-24
Acórdão n° : 302-37.538

VOTO

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Preliminarmente, aponto que na Notificação de Lançamento, fl. 07, não consta a menção da autoridade lançadora, omissão que tem o condão de viciar formalmente o lançamento, de acordo com a ampla maioria de meus pares.

Nada obstante não compartilhe de tal entendimento de sempre se decretar essa nulidade, de forma ampla geral e irrestrita, ou seja, em todo processo que contenha o aludido vício formal, *in casu* rendo-me aos argumentos expendidos pelo recorrente.

Se superada a preliminar pelos meus pares, no mérito, não há como albergar a alteração do VTN mínimo para o imóvel, pois nenhum laudo foi trazido aos autos pelo recorrente para esse fim.

Assim é que voto por acatar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento originária do presente contencioso, por vício formal, com o conseqüente provimento ao presente apelo voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator